

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.367/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000053819-22  
Impugnação: 40.010148171-36  
Impugnante: Fellipe Augusto Anchieta Freitas  
CPF: 103.217.506-08  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O lançamento versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança, pelo falecimento de seu pai, ocorrido em 17/05/13.

Exige-se o ITCD complementar e a Multa de Revalidação do art. 22, inciso II da Lei nº 14.491/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 89/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 144/166.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, o lançamento versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ITCD), incidente sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança, pelo falecimento de seu pai, ocorrido em 17/05/13.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE sob o nº 201.406.162.821-1, em 28/11/14, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

A Fiscalização promoveu a reavaliação dos bens declarados na DBD, apurando um valor a recolher de ITCD superior ao que já havia sido pago pelo herdeiro.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração para a exigência da diferença do ITCD e a Multa de Revalidação do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.491/03.

Primeiramente, necessário abordar a questão referente à prejudicial de mérito, no que diz respeito à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

### RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Na mesma direção está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

No caso em exame, o óbito ocorreu em 17/05/13 e a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2014, em função da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em 28/11/14.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2014, só expiraria em 31/12/19, tendo se efetivado a intimação do Auto de Infração em 11/05/19, conforme publicação no Diário Oficial do Estado às fls. 86. Assim, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, trata-se de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face da transmissão dos bens do “*de cujus*”, falecido em 17/05/13, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.40.162.821-1.

Exige-se a diferença do ITCD, recolhido à menor e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Esclareça-se, por oportuno que nos termos do art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 (CR/88) compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

CR/88

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

O mencionado tributo foi instituído, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 14.941/03 e regulamentado no Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

***Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:***

*"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"*

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

***Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:***

*"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"*

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Quanto à alegação da Defesa em relação à impossibilidade de exigência do imposto sucessório antes da prolação da sentença de homologação do processo de inventário, a rigor do que delimita a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal- STF tem-se que o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, para fins de aferição do aspecto quantitativo do mandamento da norma tributária no caso do ITCD pouco importa se há, ou não um processo de inventário em curso, ou ainda, se houve o julgamento e homologação do cálculo, devendo o imposto ser pago 180 (cento e oitenta) dias após a abertura da sucessão.

De modo que, caso não seja realizado o recolhimento do imposto no prazo mencionado será devido o acréscimo de juros moratórios, bem como multa, nos termos da legislação mineira.

Ante o exposto, o ITCD encontra-se vencido e verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais, uma vez que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCD estão vinculados ao processo judicial.

Ademais, convém salientar que a mencionada Súmula nº 114 do STF foi editada em 13/12/63, quando ainda se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 1939 e antes mesmo da entrada em vigor do Código Tributário Nacional de 1966, de modo que não deve ser utilizada como parâmetro para o julgamento de questões jurídico-tributárias ocorridas sob a égide do ordenamento Constitucional de 1988, que deu nova conformidade ao Direito Tributário brasileiro.

Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e o § 1º, do artigo referido, disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação. Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei nº 14.941/03

**Art. 4º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

**Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007:**

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

Nesse contexto, há que se destacar que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei, nada mais, o que se verifica no presente lançamento.

Acrescente-se a isso que as disposições expressas no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 14.941/03, prescrevem que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, e o art. 18, do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, dentre outros, nos seguintes termos:

### Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Quanto ao prazo para recolhimento do tributo, reitera-se, o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, acima transcrito, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, *in casu*, em 13/11/13.

Entretanto, constata-se que a própria Declaração de Bens e Valores – DBD – só foi protocolizada no SIARE em 28/05/14, ou seja, já com o imposto vencido.

Assim sendo, e como decorrência lógica de todo o exposto, a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desse modo, correta a exigência do imposto, bem como de seus consectários legais, razão pela qual não é possível acolher a tese de defesa, uma vez que o lançamento se encontra em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

D

23.367/19/3ª